



LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos a Lei complementar nº 047, de 09 de maio de 2011 e dá outras providências.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 114 da Lei complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º a 12, com a seguinte redação:

Art. 114.....

(...)

§ 8º O servidor em gozo da Licença para Tratar de Assuntos de Interesse Particular poderá optar por realizar o repasse ao Previm das alíquotas previdenciárias patronal e segurado para manter a qualidade de segurado.

§ 9º O servidor em gozo da Licença para Tratar de Assuntos de Interesse Particular que optar por não realizar o repasse ao Previm das alíquotas previdenciárias patronal e segurado somente terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição após o cumprimento do tempo estabelecido na legislação específica.



§ 10. O servidor em gozo da Licença para Tratar de Assuntos de Interesse Particular que optar por aderir os termos do § 8º deste artigo deverá repassar ao Previm as alíquotas previdenciárias patronal e segurado, até o 5º dia útil após o pagamento da folha salarial dos servidores municipais.

§ 11. O atraso do repasse previdenciário ao Previm, incidirá Juros Simples de 0,5% (meio por cento) e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

§ 12. A Administração Municipal disponibilizará modelo de requerimento para concessão da Licença para Tratar de Assuntos de Interesse Particular, onde o servidor assinará, dando ciência dos seus direitos e deveres, contidos neste artigo.

Art. 2º A seção III do XXIII – Capítulo Único do Título IX da Lei complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 204. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em



perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Quando a licença médica for superior a 03 (três) e até o limite de 15 (quinze) dias, deverá o servidor submeter-se à inspeção da Junta Médica da Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando a licença médica for em prazo igual ou inferior a 03 (três) dias, o servidor não necessitará se submeter a avaliação por Junta Médica, devendo ser apresentado o atestado médico a chefia imediata para que conste a falta justificada em seu registro de ponto, comunicando ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) a necessidade de eventual desconto remuneratório.

§ 3º Quando a licença médica tiver prazo superior a 15 (quinze) dias, deverá o servidor submeter-se à perícia da Junta Médica da Prefeitura Municipal ou do INSS, conforme a natureza do vínculo mantido com a administração pública, para deferimento ou indeferimento da concessão do Auxílio por Incapacidade Temporária.

Subseção II

Do Auxílio por Incapacidade Temporária

Art. 205. O auxílio por Incapacidade Temporária será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.



§ 1º O auxílio por Incapacidade Temporária será concedido a pedido ou de ofício, mediante inspeção médica a cargo da Junta Médica oficial do Município.

§ 2º O auxílio por Incapacidade Temporária não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

§ 3º O segurado em gozo de auxílio por Incapacidade Temporária, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação, após decorrido 12 (doze) meses, será encaminhado para o PREVIM, cabendo a autarquia deliberar sobre sua aposentadoria por invalidez.

§ 4º A regra do parágrafo anterior não exclui a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, antes do prazo, mediante requerimento.

§ 5º A critério do serviço médico oficial do Município, findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, de ofício, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio por Incapacidade Temporária, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 6º O não comparecimento do segurado para a reavaliação médica implica em prorrogação do benefício, porém, o pagamento será suspenso, até que seja cumprida tal exigência.



§ 7º O segurado em gozo de auxílio por Incapacidade Temporária, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 206. O servidor licenciado para tratamento de saúde ou que esteja em gozo de auxílio por Incapacidade Temporária não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício, de sofrer denúncia junto ao Instituto Nacional de Seguro Social e de instauração de sindicância.

Art. 206-A. A disposição dos artigos 204 e 205 desta Lei Complementar serão regulamentadas por ato normativo do poder Executivo Municipal.

Art. 206-B. Quando a responsabilidade da concessão do Auxílio por Incapacidade Temporária for do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS deverá ser observada as regras que este estabelecer.”

Art. 3º Fica incluída a seção V ao XXIII – Capítulo Único do Título IX da Lei complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:



“SEÇÃO V

Do Auxílio-Reclusão

Art. 210-A. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração, nem estiver em gozo de afastamento por incapacidade temporária, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que a sua última remuneração seja inferior ou igual ao fixado pelo Regime Geral de Previdência para auxílio reclusão.

§ 1º Se o servidor, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerada como parâmetro sua última remuneração.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês de concessão do benefício.

§ 3º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do servidor quando não houver remuneração na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de servidor.

§ 4º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 5º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no



caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do servidor, a preexistência da dependência econômica.

§ 6º O auxílio reclusão será pago no valor de um salário mínimo nacional, com duração equivalente ao limite imposto no Regime Geral de Previdência.

§ 7º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 8º No ato de requerimento do auxílio-reclusão, o dependente deverá apresentar conta específica para recebimento do benefício.

§ 9º O dependente deverá apresentar trimestralmente atestado de que o servidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 10. O período de carência para concessão do auxílio-reclusão será de 24 (vinte e quatro meses) de contribuições mensais.

§ 11. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do servidor como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.



Art. 210-B. São considerados dependentes dos servidores, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro; e

II - o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Equiparam-se a filho, mediante declaração do servidor, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira.

§ 2º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

Art. 210-C. Extingue-se o auxílio reclusão nos casos de:

I - soltura ou fuga do servidor;

II - perda do cargo público;

III - morte do servidor;

IV - perda da qualidade de dependente do beneficiário;

V - término do prazo para as hipóteses de benefício com duração máxima.

§ 1º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do servidor, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de servidor.



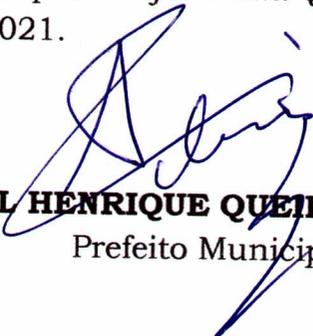
§ 2º *Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de servidor.”*

Art. 4º Fica revogada a competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM para concessão dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade e auxílio-reclusão dispostos na Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001.

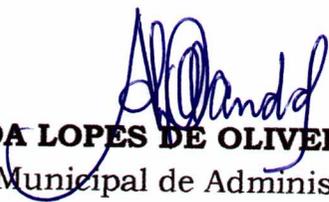
Art. 5º Nos casos omissos desta Lei Complementar aplica-se no que couber o disposto pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “*Prefeito Edú Queiroz Neves*”, aos 16 dias do mês de dezembro de 2021.


MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.


ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração

12.365.0011.2045.0000 – Manutenção das Atividades da Educação Infantil –			
Fonte de Recursos/Detalhamento: 1.15.049 – Transferências Recursos FNDE		Pré Escola	
Transferências do Salário Educação			
3.3.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita			
R\$			
90.516,00			
TOTAL DO CRÉDITO ABERTO		R\$	318.874,00
TOTAL FISCAL		R\$	318.474,00
TOTAL SEGURIDADE		R\$	0,00
TOTAL GERAL		R\$	318.474,00

Paranaíba-MS, 16 de dezembro de 2021.
MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
 Prefeito Municipal
ANEXO II
 (Lei nº 2.374, de 16 de dezembro de 2021)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Especial	
02.07.01 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO			
12.361.0011.2043.0000 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental			
Fonte de Recursos/Detalhamento: 1.01.000 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação			
Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$	24.016,63	
12.365.0011.2045.0000 – Manutenção das Atividades da Educação Infantil – Pré Escola			
Fonte de Recursos/Detalhamento: 1.01.000 – Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação			
Recursos que não se enquadram nos Detalhamentos anteriores			
3.1.91.13.04 – Contribuição Patronal para o RPPS	R\$	10.263,52	
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$	166.163,18	
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	R\$	27.514,67	
12.361.0011.2043.0000 – Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental			
Fonte de Recursos/Detalhamento: 1.15.049 – Transferências de Recursos FNDE			
Salário Educação			
3.3.90.30.00 – Material de Consumo	R\$	318.474,00	
TOTAL DO CANCELAMENTO		R\$	318.474,00
TOTAL FISCAL		R\$	318.474,00
TOTAL SEGURIDADE		R\$	0,00
TOTAL GERAL		R\$	318.474,00

Paranaíba-MS, 16 de dezembro de 2021.
MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
 Prefeito Municipal

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos

Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos a Lei complementar nº 047, de 09 de maio de 2011 e dá outras providências.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 114 da Lei complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º a 12, com a seguinte redação:

Art. 114.....

(...)

§ 8º O servidor em gozo da Licença para Tratar de Assuntos de Interesse Particular poderá optar por realizar o repasse ao Previm das alíquotas previdenciárias patronal e segurado para manter a qualidade de segurado.

§ 9º O servidor em gozo da Licença para Tratar de Assuntos de Interesse Particular que optar por não realizar o repasse ao Previm das alíquotas previdenciárias patronal e segurado somente terá direito a aposentadoria por tempo de contribuição após o cumprimento do tempo estabelecido na legislação específica.

§ 10. O servidor em gozo da Licença para Tratar de Assuntos de Interesse Particular que optar por aderir os termos do § 8º deste artigo deverá repassar ao Previm as alíquotas previdenciárias patronal e segurado, até o 5º dia útil após o pagamento da folha salarial dos servidores municipais.

§ 11. O atraso do repasse previdenciário ao Previm, incidirá Juros Simples de 0,5% (meio por cento) e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

§ 12. A Administração Municipal disponibilizará modelo de requerimento para concessão da Licença para Tratar de Assuntos de Interesse Particular, onde o servidor assinará, dando ciência dos seus direitos e deveres, contidos neste artigo.

Art. 2º A seção III do XXIII – Capítulo Único do Título IX da Lei complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 204. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Quando a licença médica for superior a 03 (três) e até o limite de 15 (quinze) dias, deverá o servidor submeter-se à inspeção da Junta Médica da Prefeitura Municipal.

§ 2º Quando a licença médica for em prazo igual ou inferior a 03 (três) dias, o servidor não necessitará se submeter a avaliação por Junta Médica, devendo ser apresentado o atestado médico a chefia imediata para que conste a falta justificada em seu registro de ponto, comunicando ao Departamento de Recursos Humanos (DRH) a necessidade de eventual desconto remuneratório.

§ 3º Quando a licença médica tiver prazo superior a 15 (quinze) dias, deverá o servidor submeter-se à perícia da Junta Médica da Prefeitura Municipal ou do INSS, conforme a natureza do vínculo mantido com a administração pública, para deferimento ou indeferimento da concessão do **Auxílio por Incapacidade Temporária**.

Subseção II

Do Auxílio por Incapacidade Temporária

Art. 205. O **auxílio por Incapacidade Temporária** será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º O **auxílio por Incapacidade Temporária** será concedido a pedido ou de ofício, mediante inspeção médica a cargo da Junta Médica oficial do Município.

§ 2º O **auxílio por Incapacidade Temporária** não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

§ 3º O segurado em gozo de **auxílio por Incapacidade Temporária**, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação, após decorrido 12 (doze) meses, será encaminhado para o PREVIM, cabendo a autarquia deliberar sobre sua aposentadoria por invalidez.

§ 4º A regra do parágrafo anterior não exclui a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, antes do prazo, mediante requerimento.

§ 5º A critério do serviço médico oficial do Município, findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, de ofício, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do **auxílio por Incapacidade Temporária**, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 6º O não comparecimento do segurado para a reavaliação médica implica em prorrogação do benefício, porém, o pagamento será suspenso, até que seja cumprida tal exigência.

§ 7º O segurado em gozo de **auxílio por Incapacidade Temporária**, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

Subseção III

Das Disposições Gerais

Art. 206. O servidor licenciado para tratamento de saúde ou que esteja em gozo de **auxílio por Incapacidade Temporária** não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de suspensão do benefício, de sofrer denúncia junto ao Instituto Nacional de Seguro Social e de instauração de sindicância.

Art. 206-A. A disposição dos artigos 204 e 205 desta Lei Complementar serão regulamentadas por ato normativo do poder Executivo Municipal.

Art. 206-B. Quando a responsabilidade da concessão do **Auxílio por Incapacidade Temporária** for do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS deverá ser observada as regras que este estabelecer."

Art. 3º Fica incluída a seção V ao XXIII – Capítulo Único do Título IX da Lei complementar nº 047, de 09 de maio de 2011, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO V

Do Auxílio-Reclusão

Art. 210-A. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração, nem estiver em gozo de afastamento por incapacidade temporária, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que a sua última remuneração seja inferior ou igual ao fixado pelo Regime Geral de Previdência para auxílio reclusão.

§ 1º Se o servidor, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerada como parâmetro sua última remuneração.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês de concessão do benefício.

§ 3º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do servidor quando não houver remuneração na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de servidor.

§ 4º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do servidor à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 5º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do servidor, a preexistência da dependência econômica.

§ 6º O auxílio reclusão será pago no valor de um salário mínimo nacional, com duração equivalente ao limite imposto no Regime Geral de Previdência.

§ 7º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do servidor à prisão, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

§ 8º No ato de requerimento do auxílio-reclusão, o dependente deverá apresentar conta específica para recebimento do benefício.

§ 9º O dependente deverá apresentar trimestralmente atestado de que o servidor continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 10. O período de carência para concessão do auxílio-reclusão será de 24 (vinte e quatro meses) de contribuições mensais.

§ 11. A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do servidor como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Art. 210-B. São considerados dependentes dos servidores, exclusivamente:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro; e

II - o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º Equiparam-se a filho, mediante declaração do servidor, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira.

§ 2º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para a formação de entidade familiar.

Art. 210-C. Extingue-se o auxílio reclusão nos casos de:

I - soltura ou fuga do servidor;

II - perda do cargo público;

III - morte do servidor;

IV - perda da qualidade de dependente do beneficiário;

V - término do prazo para as hipóteses de benefício com duração máxima.

§ 1º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do servidor, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de servidor.

§ 2º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de servidor."

Art. 4º Fica revogada a competência do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba - PREVIM para concessão dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade e auxílio-reclusão dispostos na Lei Complementar nº 11, de 04 de dezembro de 2001.

Art. 5º Nos casos omissos desta Lei Complementar aplica-se no que couber o disposto pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Edú Queiroz Neves", aos 16 dias do mês de dezembro de 2021.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA, na Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Administração

Matéria enviada por Maria de Fátima Ramos Santos

Administração

LEI Nº 2.380, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial - PMPIR, cria a Coordenadoria Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - CMPPIR, o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR e o Fundo Municipal para Promoção da Igualdade Racial - FUMPIR do Município de Paranaíba - MS e dá outras providências.

MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, Prefeito do Município de Paranaíba, Estado do Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: